JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.008.531.99-08

Representação - empresa participante - impugnação ao edital da concorrência - cláusulas restritivas - falta de respaldo legal - conhecida a representação, rejeitada no mérito - inexistência das irregularidades apontadas.

Egrégio Plenário

A Empresa PROFILM TRANSPORTES LTDA interpôs a presente representação, onde, impugnando os termos dos subitens 12.4.1, 12.4.2.1, 12.4.2.1.1, 12.4.2.1.2 e 12.4.2.2 do edital da Concorrência nº 006/SSO/99 (a assim chamada Megalicitação do lixo), requereu:

a) suspensão do procedimento;
b) expurgo do edital da exigência de registro no CREA tanto da licitante quanto do responsável técnico;
c) expurgo do edital da necessidade de comprovação da licitante possuir profissional responsável em seu quadro permanente;
d) expurgo do edital da apresentação de atestados técnicos pela empresa, acompanhados dos acervos técnicos emitidos pelo CREA.

A Equipe desta Corte, formada de áreas técnicas diversas, analisou a matéria, às fls. 30/33, concluindo:

- 3.1 as exigências contidas nos itens 12.4.1, 12.4.2.1, 12.4.2.1.1 e 12.4.2.1.2 do ato convocatório estão resguardadas pela legislação, facultada a exigência dos devidos registros e comprovantes fornecidos pelas entidades profissionais, sendo o CREA para tanto competente, em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

- 3.2 : as exigências do subitem 12.4.2.2 (comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes) teriam caráter restritivo, visto que não respaldadas na lei licitatória, consoante anteriormente apontado pelo Grupo de Trabalho, por ocasião do acompanhamento do edital em causa, no TC 7.845.99-02.

Às fls. 38/52 a Origem prestou esclarecimentos, rebatendo, fundamentada na Doutrina e Jurisprudência as impugnações feitas pela postulante.

Por minha determinação, AUD-I informou (fls. 60) que nova versão do edital não havia modificado os subitens questionados, com exceção do 12.4.2.2, letra “b”, cujas exigências de comprovação das quantidades mensais de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares havia sido reduzida.

A PFM, às fls. 62/63, manifestou-se pelo conhecimento da representação e pela sua rejeição, entendendo pertinentes as imposições editalícias, posto tratar-se da "prestação de um serviço cuja relevância extrapola a mera prestação de serviços de transporte, de carreto, de carga e de descarga de resíduo sólido inócuo".

Encerrando a instrução processual pronunciou-se SDG (fls. 64/67), na esteira dos órgãos técnicos desta Corte e da PFM, pugnando pelo conhecimento da representação, e, no mérito, pela sua rejeição.

Disse S.Sa., Dr. João Alberto Guedes:

"Os órgãos técnicos desta Corte não deixaram dúvidas sobre a necessidade de serem prestados sob a coordenação de engenheiros os serviços objetivados na licitação em causa, em razão da sua complexidade e do inegável impacto sobre o meio ambiente, a demandar planos e técnicas especiais de execução."

E, mais adiante:

"... a origem apoiou-se em robusta doutrina, a respeito da possibilidade e da conveniência ao interesse público, do estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional da empresa licitante e não apenas dos técnicos do seu quadro de pessoal permanente".

É o relatório.

São Paulo, 16 de agosto de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

V O T O

Após os devidos exames efetuados pelos órgãos técnicos a respeito dos pontos impugnados nos autos, foi publicado despacho do Sr. Secretário de Serviços e Obras, no D.O.M. de 16 de junho de 2.000, determinando a reavaliação da concorrência 06/SSO/99 para o fim de adequar o edital às recomendações deste Tribunal.

Sendo assim, a presente representação estaria prejudicada.

Entretanto, como foram examinados por esta Corte, que a seu respeito firmaram já um posicionamento, entendi que deveria haver um julgamento deste Plenário.

Aos seguintes pontos se resume a representação, ora examinada, referente às exigências editalícias:

- registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA-SP, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.
- comprovar a licitante possuir em seu quadro permanente responsável técnico de nível superior, por atestado acompanhado do Certificado de

Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA, demonstrativo da experiência do profissional no ramo pertinente à licitação.

- comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante nos serviços arrolados nas letras a e b do subitem 12.4.2.2 do edital.

Os órgãos técnicos deste Tribunal e a PFM, em uníssono, preconizaram a necessidade dos serviços serem prestados sob a coordenação de engenheiros e por empresas afetas à área de engenharia, haja vista a extrema complexidade dos mesmos.

Para ilustrar a complexidade dos serviços, basta que se relembre o objeto da licitação e do futuro contrato, ou seja, Execução dos Serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, compreendendo os serviços de coleta manual, conteinerizada e seletiva, e transporte de resíduos domiciliares, de entulho, de varrição, de feiras-livres e de todos os resíduos resultantes dos serviços de limpeza; serviços de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos; serviços de varrição, lavagem e desinfecção de feiras-livres; serviços de limpeza e lavagem especial de monumentos, em toda área do Município de São Paulo e elaboração de projeto executivo; reforma/implantação, operação e manutenção das instalações industriais e prediais de Estações de Transbordo; implantação e operação de Centros de Triagem dos resíduos oriundos da coleta seletiva.

Como se vê, não se trata, como quer a postulante, de simples operação de transporte de lixo.

No que diz respeito à comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes a matéria foi por mim abordada no TC nº 7.845.99-02, na Sessão Plenária de 09.02.2000, por ocasião do julgamento do edital da concorrência em apreço.

Em meu voto vencedor, defendi posição sustentada na justeza da exigência editalícia, tendo em mira o fim almejado pela Administração, que é a de contratar com quem detenha plena habilitação técnica e financeira.

Por isso, conclui, no que tange a esse assunto, que as cláusulas editalícias relacionadas com a demonstração da qualidade operacional das licitantes estão em consonância com as normas legais.

À vista, pois, dos elementos contidos no processado, conheço da Representação formulada, e, no mérito, voto pela sua rejeição, por inexistentes as irregularidades apontadas.

Oficiem-se S.S.O. e a entidade representante, dando-lhes ciência do decidido pelo Plenário.

São Paulo, 30 de agosto de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.008.531.99-08, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Revisor, após vista concedida ao Conselheiro EURÍPEDES SALES - Revisor, na 1.935ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da representação formulada e, no mérito, rejeitá-la, por inexistentes as irregularidades apontadas.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, encaminhar cópias da presente decisão à Secretaria de Serviços e Obras e à empresa Profilm Transportes Ltda., para ciência.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Revisor e os Conselheiros EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator